

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.524, DE 2019

(Apensado: PL nº 167/2021)

Institui o Sistema Nacional de
Informações da Primeira Infância (Snipi).

Autoras: Deputadas LEANDRE, CARMEN
ZANOTTO, ALICE GURGEL e
DANIELA DO WAGUINHO

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria das Deputadas LEANDRE E OUTRAS, Institui o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi).

Segundo a justificativa do autor, o objetivo da proposição é sistematizar e dar amplo acesso às informações e aos principais indicadores das políticas públicas direcionadas às crianças de 0 a 6 anos.

A ideia é visualizar, a partir dos orçamentos públicos, os recursos destinados para ações de proteção e desenvolvimento da criança pequena. Ter instrumento que permitam verificar, em suma, como e se os compromissos políticos assumidos em prol da primeira infância se traduzem, de fato, em iniciativas e valores orçamentários que financiarão a ação governamental.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 167/2021, de autoria da Deputada Paula Belmonte, que *“Cria o relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI), como instrumento de controle social e fiscalização do orçamento público na área da Primeira Infância.”*

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.



Na Comissão de Seguridade Social e Família o PL 6.524/2019 e o PL 167/2021 (apensado) foram aprovados com Substitutivo, nos termos do relatório do deputado Lucas Redecker.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.



De fato, a proposição, seu apensado e o Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família buscam dar transparência ao uso dos recursos públicos destinados às ações governamentais em favor da criança entre 0 e 6 anos de idade. Tal objetivo está em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, a saber:

Art. 11. As políticas públicas terão, necessariamente, componentes de monitoramento e coleta sistemática de dados, avaliação periódica dos elementos que constituem a oferta dos serviços à criança e divulgação dos seus resultados.

(...)

§ 2º A União informará à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado, bem como colherá informações sobre os valores aplicados pelos demais entes da Federação.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Quanto ao mérito, não podemos adotar outra atitude em relação à proposição que agora examinamos a não ser o apoio incondicional e os aplausos pela iniciativa adotada. Qualquer proposição que tenha por objetivo dar mais transparência à gestão dos recursos públicos deve contar com o apoio e a aprovação do Congresso Nacional. Ainda mais quando se trata de programas públicos voltados para a primeira infância, uma área da atuação governamental que precisa ser acompanhada pela sociedade e suas entidades organizadas com lentes de aumento.

Em face do exposto, votamos:

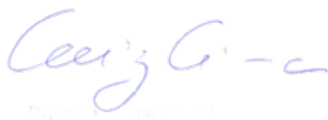
1) pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 6.524/2019, do PL nº 167/2021 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família;

* C D 2 2 8 9 8 7 8 7 3 2 0 0 *



2) no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 6.524/2019, e do apensado, Projeto de Lei nº 167/2021, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-5175

